



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
BACHARELADO EM DIREITO**

CESAR AUGUSTO AZEVEDO PEREIRA

**A IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS MATERIAIS DIDÁTICOS: UM DEBATE
RELEVANTE ACERCA DA SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA
EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**

**FORTALEZA
2019**

CESAR AUGUSTO AZEVEDO PEREIRA

**A IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS MATERIAIS DIDÁTICOS: UM DEBATE
RELEVANTE ACERCA DA SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA
EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. Ms. João Marcelo Negreiros Fernandes.

FORTALEZA
2019

CESAR AUGUSTO AZEVEDO PEREIRA

**A IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS MATERIAIS DIDÁTICOS: UM DEBATE
RELEVANTE ACERCA DA SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA
EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário –
UNIFAMETRO – tendo sido aprovado
pela banca examinadora composta pelos
professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. João Marcelo Negreiros Fernandes
Orientador – Centro Universitário – UNIFAMETRO

Prof.^a M.^a Maria Neurilane Viana Nogueira
Membro - Centro Universitário – UNIFAMETRO

Prof. Ms. Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira
Membro - Centro Universitário – UNIFAMETRO

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, pelo cuidado e proteção, pela sua força e presença constante, e por me guiar à conclusão de mais uma preciosa etapa de minha vida;

A minha amada esposa, Elizabeth Regina, que durante toda esta jornada me incentivou e apoiou para conclusão desta etapa;

Aos meus filhos e noras, Cesar Jr. e Andrea, Levi, Lucas e Jessica, Jonatas, a força da juventude de vocês me ensinaram grandes coisas e uma delas é ter a coragem para continuar caminhando a passos largos sem se importar com o tempo que passa; a esta família que Deus me deu, a minha eterna gratidão, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

A tantos amigos que me fortaleceram de ânimo para que fosse possível vivenciar este momento. A um amigo especial, Daniel Reis, que insistiu neste trabalho que agora finalizo mais uma etapa, o meu apreço e reconhecimento.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos e que fizeram parte desta história na minha vida. Meu professor orientador, João Marcelo Negreiro Fernandes, pelo empenho e dedicação à minha pesquisa. Gostaria de deixar o meu profundo agradecimento aos demais professores que tanto me incentivaram durante os anos de graduação e na elaboração do meu TCC.

Também gostaria de deixar um agradecimento especial à Faculdade de Belém, onde iniciei, e ao Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO, por possibilitar chegar à reta final desta jornada.

Enfim, agradeço às pessoas especiais, aos meus amigos que conviveram comigo durante este tempo e parceiros de pesquisa, por toda a ajuda e apoio durante este período tão importante da minha formação acadêmica. A todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para esta realização.

A IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS MATERIAIS DIDÁTICOS: UM DEBATE RELEVANTE ACERCA DA SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

GENDER IDEOLOGY IN DIDACTIC MATERIALS: A RELEVANT DEBATE ABOUT ITS (IN) CONSTITUTIONALITY IN THE SPHERE OF BRAZILIAN PUBLIC EDUCATION

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a (in)constitucionalidade da ideologia de gênero proposta pela Base Nacional Comum Curricular, aprovada em dezembro de 2018. A proposta é mostrar que, apesar da supressão dos termos 'gênero' e 'orientação sexual', discussões sobre direitos humanos e discriminações continuam contempladas no documento e são trabalhadas nas redes de ensino infantil, fundamental e médio, influenciando o desenvolvimento do indivíduo vulnerável. O delineamento metodológico da pesquisa caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que buscou fundamentos em doutrinadores, em documentos legais e em outros autores que contribuíram eficazmente com suas publicações sobre a temática proposta, algumas com acesso às plataformas digitais. Desta forma, a pesquisa possibilitou trazer uma abordagem acerca da (in)constitucionalidade da Base Nacional Comum Curricular que obriga as escolas a pregar uma ideologia de gênero, e como tal ação irá confrontar as convicções filosóficas e religiosas dos pais. Por fim discutir a ideologia de gênero quanto à sua legitimidade, quais as respostas e direcionamentos que a sociedade proveu ou deverá prover para as questões levantadas pelo movimento pró-ideologia de gênero. Acredita-se que o estudo possa contribuir para o aprofundamento do conceito e da problemática levantada sobre a ideologia de gênero, bem como a indefinição do conceito e sua aplicabilidade pela Base Nacional Comum Curricular, frente aos Princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal brasileira.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Ideologia de gênero. Identidade e sexualidade na educação.

ABSTRACT: This article aims to analyze the (in) constitutionality of the gender ideology proposed by the National Curricular Common Base, approved in December 2018. The proposal is to show that, despite the suppression of the terms 'gender' and 'sexual orientation', discussions about human rights and discrimination continue to be covered in the document and are worked on the basic and secondary education of children, influencing the development of the vulnerable individual. The methodological design of the research is characterized as a bibliographical and documentary research, since it found grounds in doctrines, in legal documents and in other authors that contributed effectively with their publications on the proposed theme, some with access to the digital platforms. In this way, the research made it possible to approach the (in) constitutionality of the National Curricular Common Base that obliges schools to preach a gender ideology, and how this action will

confront the philosophical and religious convictions of the parents. Finally, to discuss the gender ideology as to its legitimacy, what responses and directions society has provided or should provide for the issues raised by the pro-ideology gender movement. It is believed that the study can contribute to the deepening of the concept and the problematic raised about the gender ideology, as well as the indefinición of the concept and its applicability by the National Curricular Common Base, against the fundamental Principles guaranteed by the Brazilian Federal Constitution.

Keyword: Unconstitutionality. Gender ideology. Identity and sexuality in education.

INTRODUÇÃO

Alguns teóricos da ideologia de gênero afirmam que ninguém nasce homem ou mulher, mas que cada indivíduo deve construir por si próprio a sua identidade, isto é, seu gênero, ao longo da vida. Homem e mulher, portanto, seriam papéis sociais flexíveis e cada um representaria como e quando quisesse, independentemente do que a natureza biológica determinasse como tendências masculinas e femininas.

Com a aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) em dezembro de 2018, que foi homologada com a supressão dos termos 'gênero' e 'orientação sexual', a ideia de diversidade continuou presente nas habilidades e competências, gerando diferentes interpretações. A BNCC e o Plano Nacional de Educação (PNE) estão transpassados por essa noção múltipla de diversidade, de respeito, de alteridade, que surgem no conteúdo das disciplinas, não de maneira ostensiva, mas estão presentes no conteúdo.

Por ser a ideologia de gênero base teórica e tema muito discutido na educação, cujo objeto a ser estudado é a crescente mobilização de diversos setores sociais buscando a legitimidade de suas diferenças, tem-se que seu objetivo, a todo custo, é alcançar o público infantil e jovem através do papel estratégico da educação, pois consideram a experiência escolar fundamental em favor do reconhecimento das questões de identidade de gênero, sexualidade e orientação sexual.

A forma como ela vem sendo demonstrada para a sociedade é conflitante com os direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal de 1988. Os defensores e divulgadores da ideologia de gênero utilizam como proscênio a necessidade de garantir inclusão, promover igualdade de oportunidades e enfrentar toda sorte de preconceito, discriminação e violência nas questões de gênero e

sexualidade. Os defensores da ideologia de gênero sabem da lacuna deixada pela Lei, porquanto se servem dessa via do esvaziamento e do confinamento de um direito, no caso, a liberdade de crença, para disseminar sua teoria e alcançar adeptos, a fim de se fortalecerem e se afirmarem na sociedade.

Diante do exposto, surgem os seguintes questionamentos: É possível estudar, compreender e aplicar a ideologia de gênero como pretendem seus idealizadores, dentro da harmonia constitucional sem infringir direitos fundamentais? Como a ideologia de gênero pode contribuir para que uma minoria seja respeitada em sua orientação sexual, obrigando que seja ensinado nas escolas sobre tal ideologia? Qual a contribuição que a ideologia de gênero pode proporcionar à BNCC sem conflitar com os pais, que estão autorizados a oferecer aos filhos a consciência, a crença e suas condições filosóficas sobre a vida dos menores, conforme garante os princípios fundamentais da Carta Magna promulgada em 1988?

Para responder a estes questionamentos, fez-se necessário investigar a (in)constitucionalidade da ideologia de gênero proposta pela BNCC e como isso pode influenciar de forma negativa no desenvolvimento do indivíduo vulnerável em formação. Portanto, considerou-se oportuna a pesquisa bibliográfica e documental, nas quais foram selecionadas uma amostra em artigos científicos e monografias com os resultados de estudos e pesquisas realizadas sobre essa temática, bem como as disposições normativas vigentes, a exemplo da CF/88, leis infraconstitucionais e posicionamento de Tribunais nesta área.

O trabalho está dividido em três seções, além da introdução e das considerações finais. A primeira seção aborda os aspectos teóricos sobre a ideologia de gênero e sobre os princípios da legalidade e da liberdade; na segunda seção, os aspectos constitucionais do direito à educação e o debate sobre a ideologia de gênero nas escolas brasileiras são analisados, ressaltando a sexualidade e gênero na educação infantil e o direito à educação plural e democrática; a terceira seção traz uma abordagem sobre o direito à educação sob a perspectiva constitucional, a competência legislativa da união sobre as normas que tratam sobre diretrizes e bases da educação e uma análise dos princípios e regras constitucionais que garantem o direito à educação.

A pesquisa não é exaustiva e não tem a pretensão de ser polêmica, nem considera o assunto encerrado, mas, busca trazer uma reflexão para a questão da (in)constitucionalidade do ensino da ideologia de gênero proposta pela BNCC por

parte dos profissionais da educação, principalmente quem trabalha na educação básica e no ensino médio, onde está o público atingido tanto pelos defensores da ideologia de gênero como, também, por aqueles que defendem a laicidade/neutralidade da educação nas questões de gênero.

1 ASPECTOS TEÓRICOS SOBRE A IDEOLOGIA DE GÊNERO

O conceito de ideologia é, na maioria dos casos, associado ao estudo das ideias. Pontes (2011) explica que o conceito vem sendo aplicado de modo errôneo, pois parte-se da teoria das quatro causas (material, formal, eficiente e final), passando pelo fim da Idade Média até chegar ao pensamento moderno, quando, do pensamento marxista, inferem-se as relações de trabalho. Por ideologia pode-se compreender “a maneira pela qual a classe dominante representa a si mesma, se tornará a maneira como todos os membros da sociedade pensará” (PONTES, 2011, p. 26). O significado reside no processo pelo qual as concepções das classes dominantes tornam-se as ideias dominantes de todas as classes.

Nesse sentido, e para manter seus privilégios, a classe dominadora deverá ter influência política e possuir instrumentos legais para tal dominação, sendo eles o Estado e a ideologia. O Estado processa esta dominação através das suas leis, já a ideologia, substitui a realidade estatal pela dos ideólogos, que são membros das classes dominantes que buscam transformar as suas ideias em verdadeiras representações coletivas ou universais, através da educação, costumes, meios de comunicação, religião, entre outros.

De acordo com a metáfora que Konder (2002) inseriu na introdução da célebre obra ‘A questão da ideologia’, esta pode ser comparada com a esfinge, de uma forma moderna, que provocaria, ironicamente: “Decifra-me, enquanto te devoro” (KONDER, 2002, p.12). Para evitar sua destruição, ocasionada pela iminência que o desafio da compreensão da ideologia coloca nos indivíduos, é preciso tentar compreender os vários aspectos que o conceito pode assumir, sejam acepções negativas, sejam positivas.

Conforme esse posicionamento, Eagleton (1991) descreve um conjunto de definições que tendem a contribuir para a formulação do conceito. Na primeira definição,

A Ideologia pode ser compreendida, de forma bastante ampla, como um processo material de produção de ideias, crenças e valores na vida social. Esta definição seria uma definição neutra, do ponto de vista político e epistemológico, porém, enfatiza o aspecto material da determinação social do pensamento (EAGLETON, 1991, p. 38).

Neste aspecto, não se pode deixar de considerar que a neutralidade deve-se mais que tudo ao fato da amplitude em que os processos geram a valoração da vida social, sem necessariamente ter que afirmar que essas ideias são enganadoras ou ilusórias e, do ponto de vista político e epistemológico, leva ao homem a encontrar uma solução para um determinado problema, podendo depois tomar diferentes atitudes, consideradas como percepções do ser humano: dogmatismo, relativismo, perspectivismo ou cepticismo.

Na segunda definição o autor aborda a ideologia como “o conjunto de ideias e crenças (sejam elas verdadeiras ou falsas) que retratam as condições e experiências de vida de um determinado grupo ou classe social, socialmente significativo” (EAGLETON, 1991, p. 38-39). Esse conceito está ligado ao de visão social de mundo, que, segundo Löwy pode ser descrita como “todos aqueles conjuntos estruturados de valores, representações, ideias e orientações cognitivas. Conjuntos esses unificados por uma perspectiva determinada, de um ponto de vista social, de classes sociais determinadas” (LÖWY, 2008, p. 13). Nessa mesma perspectiva, a ideologia brota como uma verdade imaginária extensamente aceita por todos sem necessidade de obrigar a sua aceitação na comunidade, já que se propaga para toda sociedade o ponto de vista do grupo dominante.

A terceira definição, conforme Eagleton (1991, p. 39), “trata da promoção e legitimação dos interesses opostos. A ideologia pode ser vista aqui como um campo discursivo no qual os poderes sociais que se autopromovem conflitam e colidem acerca de questões centrais para a reprodução do poder social como um todo”. Um quarto conceito de ideologia manteria a ênfase na promoção e na legitimação de interesses setoriais, limitando-a, no entanto, às atividades de um poder social dominante. A quinta definição, por sua vez, “significa que as ideias e as crenças ajudam a legitimar os interesses de um grupo ou classe dominante, mediante a distorção e a dissimulação” (EAGLETON, 1991, p. 39).

A última definição apresenta a ideologia “cuja ênfase recai sobre as crenças falsas ou ilusórias” (EAGLETON, 1991, p. 40). Este caráter ilusório seria proveniente

do tipo de estrutura material da sociedade como um todo e apenas dos interesses da classe.

A definição de ideologia apresentada pela Associação Americana de Psicologia (APA, 1975, p.12) refere-se à obviedade de que “existem certas normas sociais para homens e mulheres que variam em diferentes culturas e não são simplesmente sedimentadas pela biologia”. Além disso, afirma que tais normas “determinam que o gênero está em sua totalidade socialmente definido, isto é, não está ligado ao sexo biológico, como se fosse sempre e independente dessa questão”. Essa perspectiva tem sido um elemento de grande relevância do movimento feminista, quando se trata de procurar reformar ou até eliminar os tradicionais papéis de cada gênero.

1.1 Princípios da legalidade e da liberdade

O princípio da legalidade está normatizado no *caput* do art. 5º da CF/88 e vem delimitado em seu inciso II, *in verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O princípio da legalidade também orienta a administração pública ao estabelecer os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Este é o principal corolário do princípio da legalidade. Conforme Di Pietro (2003, p. 67), “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais”, à administração só é lícito agir respaldada na Lei, conforme se extrai de tal afirmativa.

Por certo que a liberdade de cada indivíduo decorre dessa mesma legalidade, pois o que não é proibido é permitido, neste âmbito, percebe-se a abrangência do princípio da liberdade insculpido no *caput* do artigo 5º da CF/88. A liberdade está sustentada constitucionalmente, é relevante as percepções de estremecimentos frontais, pois ativam de imediato a consciência da perda da liberdade, quando de forma indireta ou de menor impacto perceptivo não reverberam com o mesmo alcance, devido ao condicionamento que limita as liberdades em prol do ordenamento jurídico.

Considerando os princípios da legalidade e da liberdade, percebe-se o exaurir de um direito que uma ideologia pode causar. Isso leva inevitavelmente ao raciocínio do que ocorre quando uma crença ou consciência tende a querer expandir-se e,

nessa expansão, acaba por estreitar o lugar que outras consciências e crenças contrárias ocupam.

Há que se considerar, inicialmente, que a CF/88, art. 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos no texto não excluem outros relacionados ao regime e aos princípios por ela adotados, ou mesmo pelos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Deste modo, percebe-se que o texto constitucional busca proteger a questão das desigualdades e garantir que todos são iguais perante a lei. Conforme Miranda (1979, p. 485-489) afirma: “a democracia é a maior das igualdades e declarar que todos são iguais perante a lei é a maior demonstração possível da utilização do princípio da isonomia”.

A CF/88, no artigo 205, confere responsabilidade partilhada sobre a educação entre o Estado e a família, com a colaboração da sociedade, visando o pleno [...] “desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” [...]. Essa atribuição dialoga com o artigo 6º da CF/88, identificando a educação como o primeiro dos direitos sociais, sendo a base para o pleno exercício dos direitos civis, políticos e econômicos. A educação, assim concebida, é condição para a dignidade humana. Assim sendo, a escola não apenas representa uma estrutura social, mas contribui para sua construção, especialmente por ser uma coluna extremamente importante nos processos de estruturação dos indivíduos. Por outro lado, o conteúdo jurídico da dignidade humana se ampliou, “na medida em que novos direitos são reconhecidos e agregados ao rol dos direitos fundamentais” (BUCCI, 2001, p. 8). O autor esclarece que

A percepção dessa evolução nos faz perceber que a fruição dos direitos humanos é uma questão complexa, a qual vem demandando um aparato de garantias e medidas concretas do estado que se alarga cada vez mais, de forma a disciplinar o processo social, criando formas que neutralizem a força desagregadora e excludente da economia capitalista e possam promover o desenvolvimento da pessoa humana (BUCCI, 2001, p. 8).

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizada em 2002, resultou na Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. Tal instrumento de referência e relevância tem como objetivo evitar o “choque entre as culturas e as civilizações do mundo” e atender aos valores da “sociedade mundializada, indispensáveis para garantir a democracia

cultural num mundo globalizado em que convivem pessoas, grupos e sociedades com identidades culturais plurais, diversas e dinâmicas” (UNESCO, 2002, p. 1).

Na mesma esteira, o artigo 5º da CF/88, inciso VI, assevera: “[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença”. Em defesa destes princípios, Callegari (2019) cita como referência o currículo paulistano, apresentado em 15 de dezembro de 2018 no mesmo dia em que a BNCC foi homologada.

O Currículo teve suas orientações didáticas construídas com base na agenda dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODSs), das Nações Unidas, a identidade de gênero, que compõe os princípios, aparece explicitamente nos conteúdos que serão abordados. É isto que a gente tem que fazer. Não se dobrar às questões dos grupos fundamentalistas e ultraconservadores da sociedade brasileira (CALLEGARI, 2019, p.196).

Nesse norte, surge à tona a controvérsia quanto à constitucionalidade da proibição de educação para a diversidade sexual que já demonstrou possuir capacidade para desenvolver grandes problemas no sistema jurídico, uma vez que decisões conflitantes podem ser tomadas no controle de constitucionalidade de leis municipais e estaduais. A exemplo, o Tribunal de Justiça de Tocantins indeferiu medida cautelar em lei do Município de Palmas¹, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais suspendeu liminarmente disposição normativa do Município de Governador Valadares que também tratava de diversidade sexual, em ações diretas de inconstitucionalidade².

Nesse estado de indefinições sobre o tema, fatalmente, passa-se a conviver com incertezas e conflitos sobre o assunto na seara das políticas públicas de educação, o que serão elementos geradores de insegurança jurídica. Conforme alerta Mendes (2015, p. 1.274), sobre a questão da segurança jurídica:

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.

¹ Tribunal de Justiça de Tocantins, arguição de inconstitucionalidade n. 0011990-05.2016.827.0000.

² Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ação direta de inconstitucionalidade n. 1.0000.16.009592-3/000.

Nessa esteira, as mais variadas indefinições sobre o tema e parecendo ser a de maior foco quanto ao que vai ser ensinado e como será ensinado, parece ser o ponto conflituoso distante de uma adequação que venha assegurar princípios da liberdade e a igualdade, o que torna vulnerável este campo, fortalecendo, de um lado os defensores da tolerância e do outro lado, os que acreditam ter o direito de ter a intolerância respeitada.

2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO E O DEBATE SOBRE A IDEOLOGIA DE GÊNERO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS

2.1 Sexualidade e gênero na educação infantil

A educação infantil constitui um período de aprendizagem, desenvolvimento e construção da identidade e da autonomia da criança, do conhecimento do mundo físico e natural, e um local por excelência de iniciação e vivência das diferentes linguagens como movimento, dança, canto, jogos, brincadeira, leitura, oralidade, desenho, escrita, pintura e modelagem. As crianças passam a maior parte do tempo em contato com outras crianças e é nessa relação que o protagonismo ganha destaque e que a potencialidade do convívio, em suas diversas formas de relações, pode propiciar uma nova interação. Uma formatação com espaços, tempos, organizações e práticas construídas no seio das intensas relações entre crianças e entre elas e adultos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Redação dada pela Lei 12.796/2013, art. 29, afirma que: “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. Entende-se, portanto, que a vida não começa aos cinco anos de idade, não podendo determinar nesta fase como os pequenos são ou não na escola.

Sobre esta questão, Louro (2014, p. 49) diz que ao afirmar que a identidade de gênero e a identidade sexual se constroem em relação, “queremos significar algo distinto e mais complexo do que uma oposição entre dois polos; pretendemos dizer

que as várias formas de sexualidade e de gênero são interdependentes”, ou seja, elas afetam umas às outras.

A ideologia de gênero, com seu conjunto de ideias, constitui uma identidade de gênero, impingindo dar nova conceituação, reeducação sexual e redefinição do conceito de família. Entende-se que referida ideologia na forma indefinida, e sendo aplicada no que diz respeito a crenças, tabus e dúvidas sobre a sexualidade e gênero, pode prejudicar a personalidade da criança e do adolescente, seres humanos vulneráveis em formação.

A já consolidada tradição, formalmente ensinada, da perspectiva adultocêntrica, direciona aos grupos de meninos e meninas a se enxergarem como pertencentes conforme seus sexos biológicos e a não se distanciarem desses grupos, pois esta condição é o veículo condutor para geração do conceito hoje definido sobre a sexualidade e gênero, não permitindo espaços para outras definições. Assim sendo, o que venha ser diferente ao tradicional, vai gerar conflitos, não se pode pensar em mudanças tão radicais, sem um debate amplo e a formulação de uma legislação adequada. Desta forma, o espaço escolar embora possa contribuir negativa ou positivamente para esta expectativa, há de se ter cautela na pretensão de desconstruir uma tradição.

Conforme Louro (2014), sendo gênero o primeiro marcador social em culturas como a brasileira, por exemplo, as crianças são inseridas em uma organização que demarca lugares, papéis, e atribui características aos corpos biológicos na perspectiva binária de gênero e heterossexista. Há de convir que, embora o espaço escolar não fuja dessa ordem, ele pode contribuir para reproduzir ou desfazer estereótipos de gênero. Louro (2014), analisando a produção científica brasileira sobre gênero na Educação Infantil, afirma que as práticas pedagógicas são mais reprodutoras do que transformadoras da ordem binária de gênero e heterossexista.

A BNCC, aprovada em 4 de dezembro de 2018, é o instrumento competente para definir os direitos de aprendizagens de todo aluno e aluna do Brasil. Para Oliveira e Moreno (2018) é uma mudança relevante no processo de ensino e aprendizagem porque, pela primeira vez, um documento orienta os conhecimentos e as habilidades essenciais que bebês, crianças e jovens de todo o País têm o direito de aprender – ano a ano – durante toda a vida escolar. Trata-se de documento que servirá como orientação para os currículos de todas as escolas públicas e privadas do Brasil.

No que diz respeito ao posicionamento da ideologia de gênero nas escolas, os cadernos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) do Ministério da Educação (MEC) adotam a premissa de que é preciso considerar a experiência escolar como fundamental para que tais conceitos se articulem, ao longo de processos em que noções de corpo, gênero e sexualidade, entre outras, são socialmente construídas e introjetadas. “Uma experiência que apresenta repercussões na formação de cada indivíduo, incide em todas as suas esferas de atuação social e é indispensável para proporcionar instrumentos para o reconhecimento do outro e a emancipação de ambos” (SECAD, 2007, p. 35).

A SECAD/MEC adota o posicionamento de uma perspectiva inclusiva, “políticas educacionais que correlacionam gênero, orientação sexual e sexualidade não devem se restringir à dimensão, de todo modo importante, dos direitos à saúde sexual e reprodutiva” (SECAD, 2007, p. 37). Tal posicionamento adverte para o fato de que a discussão desta temática deve ter coerência em seus discursos, principalmente dentro das escolas, onde deve prevalecer a ética e o respeito, garantindo o direito de todos os indivíduos.

[...] consideram que é preciso ir além e ao mesmo tempo partir de outros pressupostos, antes de situar questões relativas a gênero, orientação sexual e sexualidade no terreno da ética e dos direitos humanos, vistos a partir de uma perspectiva inclusiva e emancipadora. Assim fazendo, evita discursos que, simplesmente, relacionam tais questões a doenças ou a ameaças a uma suposta normalidade. Dessa forma, ao mesmo tempo, afasta tanto posturas naturalizantes quanto atitudes em que o cultural passa a ser acolhido ou recusado de forma simplista e acrítica (SECAD/MEC, 2007, p. 35).

Na agenda política em geral e na educacional em particular a inclusão de tais temáticas, a partir desse ponto de vista, é algo ainda em fase inicial de construção. Frequentemente, seus diversos componentes não têm sido abordados simultaneamente, nem de maneira uniforme e tampouco com a mesma ênfase. Apesar de tais assuntos haverem enfrentado mais resistências no passado, ainda hoje é variado o grau de sua recepção nos movimentos sociais, no mundo acadêmico, entre formuladores/as de políticas públicas e no campo escolar.

De acordo com Daher (2018), apesar da supressão dos termos ‘gênero’ e ‘orientação sexual’, discussões sobre direitos humanos e discriminações continuam contempladas no documento da BNCC e devem ser trabalhadas nas redes de ensino. De outra forma com a não menção explícita dos termos ‘gênero’ e

‘orientação sexual’ e a promessa do CNE de normativa posterior, disseminou-se a ideia de que os temas não estariam contemplados na BNCC e, portanto, não poderiam ser abordados em sala de aula; as argumentações apontam que conteúdos provocariam uma crise de identidade e um processo de assujeitamento, podendo afetar a família e a integridade religiosa, moral e intelectual dos jovens.

Entende-se, contudo, que a BNCC, apesar da supressão dos termos ‘gênero’ e ‘orientação sexual’, discussões sobre direitos humanos e discriminações que continuam contempladas no documento devem ser trabalhadas cuidadosamente nas redes de ensino. A BNCC possui competências e habilidades específicas que possibilitam a discussão de gênero para a educação como um todo. Destaca-se, por exemplo, a Competência n. 9 que estabelece:

Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

As competências e habilidades da BNCC são previstas em tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, como a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), entre outras. As discussões também podem ser sustentadas pela Constituição Federal Brasileira (1988), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) e pela Lei Maria da Penha (2006). Por isso, todas as tentativas de limitar esses debates são flagrantemente inconstitucionais, porque violam os princípios de igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da não-discriminação e da liberdade de aprender e ensinar. Contudo, ainda parece ser um debate distante para uma conciliação social que venha preservar os direitos de liberdade dos prós e dos contrários a tal ideologia sem afronta-los.

Vale lembrar que a proposta inicial do PNE, com a aprovação da BNCC, era claramente a de servir como um documento norteador, estabelecendo os objetivos de aprendizagem de todas (os) as(os) estudantes da Educação Básica no Brasil.

2.2 Direito à educação plural e democrática

A educação democrática permite que o Estado defina conteúdos dos cursos de formação e objetivos do ensino de forma independente dos pais, sem que isso signifique a redução da importância crucial que a família possui no processo de formação de crianças e adolescentes ou venha afrontar a liberdade de consciência e crença prevista na CF/88.

Os arts. 205 e 206 e incisos. II, III, VI, da CF/88 normatizam objetivos e princípios que compõem o direito fundamental à educação, o qual prima pelo “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Fica explícito no texto constitucional a concepção de educação como preparação para o exercício de cidadania, o respeito à diversidade e o convívio em sociedade plural, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas. No plano internacional em que o Brasil é signatário de importantes tratados, os objetivos de uma educação democrática estão expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992, e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador – promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999).

O art. 13, item 1, do PIDESC estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a capacitar todas as pessoas a participar de sociedade livre, a favorecer compreensão e tolerância entre as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos e religiosos.

Artigo 13.1: Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (PIDESC, 1992).

Dentro desta premissa, os estudantes devem aprender acerca desses valores, de modo a viabilizar o convívio em sociedades plurais, com vasta diversidade social.

Os objetivos externados no PIDESC (Plano de Desenvolvimento da Personalidade, Dignidade Humana, respeito pelos Direitos Fundamentais) não podem ser jamais ignorados sequer por escolas privadas e confessionais., de igual modo a liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no art. 12, item 4, do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678 de 6 de novembro de 1992, durante a da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É limitado pelos princípios e objetivos da educação, dispostos no art. 13, item 1, do tratado e pelos padrões mínimos de ensino aprovados e prescritos pelo Estado e pelos Princípios constitucionais que conformam o direito fundamental.

Conforme a CF/88, no art. 206: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [...]”. Ao examinar os princípios orientadores da educação nacional, constantes do art. 206, II e III da Constituição, verifica-se que são integrados, entre outros, pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II), pelo pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (inc. III) e pela gestão democrática do ensino público (inc. VI). Tais comandos são concretizados pelo art. 3o da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (norma geral de observância obrigatória por parte dos entes federativos, por força do art. 24 da CF/88).

Neste sentido, vale destacar que o pluralismo de ideias está em sintonia com a laicidade do Estado e com o princípio da gestão, devendo ser visualizado sempre de forma ampla. Trata-se de um princípio constitucional, é uma das colunas para a construção de uma sociedade fraterna para que possa conviver de forma pacífica com as diferenças e características predominantes do povo brasileiro, isso não deve ser restringido.

No entanto, como compendiar de forma harmônica uma pluralidade que se torna a cada dia tão diversa, para que sejam alcançados interesses de grupos específicos sem que não haja conflitos? O diálogo aberto com toda sociedade deverá ser o melhor caminho a ser seguido, não vejo como tratar do tema gênero e sexualidade, como pretende a BNCC, mesmo de forma implícita como foi aprovada, sem antes de um debate direto com a sociedade. De outra forma, a pluralidade desejada estaria contaminada de incertezas. Esse parecer ser o ponto crucial da

questão: o receio de que materiais e abordagens didáticos inspirados pela ideologia de gênero venham induzir crianças e adolescentes a optar por gêneros diferentes do correspondente àquele com que nasceram, do ponto de vista biológico, quando não houver intersexualidade, ou até a se engajarem em práticas sexuais incompatíveis com sua idade e maturidade. Os docentes poderiam agir com a finalidade de definir o gênero dos alunos(as), independentemente da conformação biológica destes.

É relevante compreender que os princípios, que asseguram o ambiente escolar pluralista e democrático quanto às ideias e concepções pedagógicas, devem primar por um convívio social saudável e que a liberdade de expressão embora limitada, não venha subtrair a pluralidade, bem como, a pluralidade deverá mostrar limites desta liberdade respeitando a dignidade humana, que é a vida com o valor humano; assim é perfeito e legal admitir de forma plena a pluralidade que a Constituição garante.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

3.1 Competência legislativa da União sobre as normas que tratam sobre Diretrizes e Bases da Educação

O texto constitucional confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para regular “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (art. 24, IX, CF/88). Em relação aos municípios, a competência é suplementar e deve atender ao princípio do interesse local, em consonância com as diretrizes federais. Definições sobre conteúdo de material didático são centrais nos processos de ensino e educação no que tange também as questões da sexualidade de gênero.

Por se tratarem de normas gerais de ensino e educação, cabe à União, de forma privativa, dispor a respeito desse tema. Tal competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos precedentes, como se pode confirmar no texto abaixo, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9164/95. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. 1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 2. Legislação estadual. Magistério. Educação artística. Formação específica. Exigência não contida na Lei Federal 9394/96. Questão afeta à legalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte (BRASIL, 2004).

No entanto, é constitucionalmente questionável que alguma norma, a nível estadual e municipal, se pretenda vedar não somente materiais didáticos, mas a própria abordagem desses temas por meio de um julgamento negativo de qualquer conteúdo que possa ser associado à ideologia de gênero, até pela indefinição do assunto e do alcance dessa expressão carregada de ideologia.

O posicionamento dos tribunais quanto à incorporação do gênero como categoria no direito é um processo em curso, pois não há como fechar os olhos para a ordem estruturante das desigualdades sociais que sustentam as hierarquias de gênero, raça e classe, que por sua vez mantem o desequilíbrio nas relações de poder na sociedade. Nesta esteira há de se convir que tem-se um longo caminho pela frente e que será uma caminhada de muito aprendizado.

Reconhecer outras categorias de gênero sem diferenciá-las com direito além dos já garantidos na esfera jurídica será o grande desafio para o judiciário, não será a jurisprudência que irá definir ou dará ao sentido final sobre a palavra gênero, pois da forma como os conflitos estão acontecendo perde-se o foco, embora que essa categoria não seja articulada expressamente, ou seja, ainda que a palavra ‘gênero’ não esteja presente, o reconhecimento dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais é plenamente garantido na esfera jurídica. A questão de que todos são iguais perante lei deve ser garantida, não se podendo diferenciar ou incluir diretos por causa da palavra ‘gênero’ sem ter pleno conhecimento do que ela realmente consiste. Deve-se buscar uma definição científica debatida por toda sociedade, pois quando se busca constitucionalmente igualdade e liberdade isso difere de buscar igualdade e respeito as diferenças.

É importante mencionar que o Princípio da Laicidade do Estado garante o pluralismo moral e protege as minorias contra ambições monolíticas de comunidades religiosas. Este Princípio fortalece as fronteiras entre o público e o

privado; garante, por um lado, que os indivíduos professem suas crenças nos limites de sua vida privada, e, por outro, que o Estado não interferirá para reprimir nem para privilegiar religião alguma. Um Estado laico é neutro quando há coexistência entre todas as convicções no espaço público, como determina o art. 5º da CF/88, *in verbis*:

[...] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...].

Cidadãs e cidadãos são livres para optar por uma convicção religiosa, mudar de convicção, e de não optar por nenhuma além de poderem transmiti-las e divulgá-las publicamente, desde que não violem direitos de outrem. O Estado não detém tal prerrogativa, pois a ideia de laicidade impede-o de promover, por atos administrativos, legislativos ou judiciais, juízos sobre o grau de correção e verdade de crença e de conceder tratamentos privilegiados a determinada concepção de fé ou de causar agravos a pessoas pelo fato de adotarem posturas distintas das determinadas pelas correntes religiosas. Ademais, o Princípio da Laicidade estabelece outra cláusula de proibição para o Estado: a impossibilidade do uso de temas de fundo religioso como instrumento para balizar exercício de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, a liberdade de orientação sexual. Sobre esse assunto, extrai-se a ementa proferida no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, ADPF/54 – STF (BRASIL, 2019):

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade.

A análise do tema aponta para infundáveis controvérsias no âmbito jurídico que resultarão sempre em decisões que passarão pela análise de outras instâncias. A

regulamentação da educação estadual ou municipal realizada com perspectivas morais de fundo religioso que violam a laicidade e o pluralismo moral/político será inconstitucional. Da mesma forma, se um município veicular em sala de aula ou fora dela conteúdos referentes à diversidade sexual e à categoria gênero, bem como o entendimento de que a sexualidade não se define biologicamente; mesmo ciente de que estes temas provocariam uma crise de identidade e um processo de assujeitamento, podendo afetar a família e a integridade moral e intelectual dos jovens, seria também outro ato considerado inconstitucional.

3.2 Princípios e regras constitucionais que garantem o direito à educação

Os princípios constitucionais que se apresentam na Constituição Federal como condutores para o desenvolvimento do direito à educação e a garantia à educação fundamental estão prescritos no artigo 208, § 1º, bem como no artigo 6º da CF/88. Enquanto direito social com incidência no Estatuto da Criança e Adolescente, são norteadores para averiguar a conformação entre a Constituição Federal e as demais normas infraconstitucionais, objetivando uma nova e melhor forma de inclusão social.

Faz-se necessário, porém, uma compreensão mais clara acerca da definição dos princípios e regras que permeiam o texto constitucional, pois existe uma diferença significativa entre ambos. Segundo Barroso e Barcellos (2003, p. 148), “A aplicação de uma regra se opera na modalidade do tudo ou nada: ou ela regula a matéria em sua inteireza ou é descumprida. Na hipótese do conflito entre duas regras, uma só será válida e irá prevalecer”. Segundo os autores, “Princípios, por sua vez, contêm relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações” (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 149).

Na mesma esteira, Farias (2008, p. 26-27) faz a seguinte diferenciação:

A distinção lógica entre princípios e regras evidenciada nos casos de colisão de princípios e conflitos de regras, porquanto a maneira de solucioná-los é diversa. No caso de conflito entre regras, este é resolvido introduzindo uma cláusula de exceção ou declarando uma das regras inválida. Quando a primeira hipótese não for possível, só restará alternativa de afastar pelo menos uma das regras conflituosas, declarando-a inválida e

expurgando-a do ordenamento jurídico. Esta é essencialmente uma decisão referente à validade de regras, uma vez que vale ou não vale juridicamente. Por seu turno, se o conflito de regras tem lugar na dimensão da validade, a colisão entre princípios (como só podem colidir com os princípios válidos) ocorre não à dimensão da validade, mas vai mais além, acontece na dimensão do peso. Assim, quando dois princípios entram em colisão e um deles prevalece sobre o outro, isso não significa que o princípio preterido deva ser declarado inválido, senão que sob determinadas condições um princípio tem mais peso ou importância do que o outro e, em outras circunstâncias poderá ocorrer o inverso.

Com base nas citações dos autores supracitados, percebe-se a diferença estrutural entre regras e princípios, vez que as primeiras têm sua aplicação de forma absoluta, não havendo ponderação entre elas, ou seja, são verdadeiros mandamentos que obedecem à lógica do 'tudo ou nada'. Já os princípios, em caso de conflitos, aceitam ponderações, sendo possível aplicar mais de um princípio dependendo da situação em análise, dando um sentido de complementariedade entre eles, a fim de trazer uma solução ao problema. Com este raciocínio pode-se mencionar que, não existem princípios absolutos e nem regras insuperáveis. Assim sendo, toda decisão a ser tomada deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade solucionando a questão diante da situação concreta. Diante deste cenário, existindo conflitos entre os direitos, um deles deve renunciar em prol do outro, ou ambos devem fazer concessões mútuas até que seja encontrada a situação de acomodamento com o ordenamento jurídico com clareza, de forma a evitar a predominância de alguns em detrimento do sacrifício de outros.

Por sua vez a CF/88 buscou também ordenar a competência legislativa entre os entes da Federação, eliminando hierarquia entre as normas provenientes dos diferentes entes federativos, prevalecendo apenas uma divisão de competências, em que à União cabe legislar privativamente, sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, compete-lhe legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme normatiza o art. 24: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX- educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento". A exemplo, aborda-se a Lei Municipal de n. 2.243 da cidade de Palmas, Estado do Tocantins, aprovada em 23/03/2016, que proíbe discussão sobre gênero ou temas relacionados nas escolas municipais, além de prever o cancelamento da distribuição de materiais escolares produzidos pelo

Ministério de Educação e Cultura sobre o tema, o que foi pauta de muitos debates em todos os níveis do legislativo e judiciário, *in verbis*:

Anexo Único à Lei no 2.238, de 19 de janeiro de 2016, na Meta 5, as estratégias 5.24 e 5.26, que passam a vigorar com as redações a seguir: Meta 5 [...] 5.24) garantir, na construção dos referenciais curriculares da educação básica, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, a educação ambiental e direitos humanos, conforme as diretrizes nacionais e a legislação vigente, assegurando-se a implementação por meio de ações colaborativas com fóruns de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e outros setores da sociedade civil, vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização; (NR) [...] (BRASIL, 2017).

A Lei aprovada teve origem na disponibilização pelo Ministério da Educação (MEC) de material didático que aborda a diversidade sexual incentivando o uso da camisinha. O tratamento da ideologia de gênero e a menção ao casamento *gay* nas escolas de Palmas gerou discussões na Câmara de Vereadores, onde alguns parlamentares afirmaram que os exemplares não deveriam ser distribuídos nas escolas da capital”. Conforme o João Campos (PSC): “São livros inadequados para os alunos. É inadequado em relação às questões que são apresentadas, à sexualidade e às questões familiares. Eu acho que esse assunto deve ser tratado pela família” (GLOBO.G1 TOCANTINS, 2018).

Em decisão tomada em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 465, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra parte do artigo 1º da Lei Municipal 2.243/2016, o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar para suspender parte de dispositivo da referida lei Municipal, que proíbe o ensino sobre gênero e sexualidade na rede pública. Conforme Barroso, “a supressão de um domínio do saber do universo escolar desrespeita o direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição” (BRASIL, 2018).

A decisão foi fundamentada como normatiza a Constituição Federal, pois, cabe à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional e estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados. Aos municípios, cabe suplementar as normas federais e estaduais. Embasa ainda o referido Ministro que a lei local conflita com a Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases de Educação, editada pela União, que prevê o respeito à liberdade, o apreço

à tolerância e a vinculação entre educação e práticas sociais como princípios que devem orientar as ações educacionais.

Diante deste cenário, mesmo a decisão em caráter liminar tendo apontado uma tendência do judiciário para esta questão, ao argumentar que somente a União teria competência constitucional para legislar sobre diretrizes educacionais e, ao mesmo tempo, desconsidera que esta afirmação vai frontalmente contra o preceito constitucional do Federalismo, que estabelece ser o Brasil uma União de Estados e Municípios e Distrito federal, construindo-se em Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o artigo 18 da CF/88. Temos que convir que, em relação às competências, a União detém o maior número de competências exclusivas, que os municípios podem legislar sobre as matérias de interesse local e que os Estados possuem competência residual, porém, quanto à responsabilidade pela prestação de serviços públicos, a Constituição não foi tão clara quanto deveria, principalmente na educação. Nesse norte, passamos a conviver com os conflitos federativos e esperar que eles sejam solucionados pelo Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, da melhor forma possível, pois, caso eles não sejam superados de forma adequada, podem tornar totalmente inútil o texto constitucional.

A decisão liminar do Ministro Barroso teve origem fundamentada nesta questão e pode se perceber que está permeada de considerações próprias do relator como destaca em sua fundamentação: “Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola, significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação”, alega o ministro (BRASIL, 2018).

Por sua vez, a deputada federal Beatriz Kicis, (PSL-DF)³ criticou a decisão semelhante à de Palmas/TO, quando o então ministro também mandou suspender Lei 3.468/2015 aprovada no município de Paranaguá- PR⁴. Argumenta a Deputada que com esta decisão, “as crianças podem ter sua inocência violada dentro da escola”. Argui ainda que:

³ Beatriz Kicis Torrents de Sordi, mais conhecida como Bia Kicis é uma advogada, ex-procuradora-geral do DF, ativista, youtuber e política brasileira, filiada ao PSL. Foi eleita deputada federal pelo Distrito Federal nas eleições de 2018.

⁴ ADPF 461/PR, contra a Lei 3.468 de 23 de junho de 2015, do Município de Paranaguá (PR).

Deixa que nós adultos lidemos com os assuntos da sociedade especialmente os mais complexos como os relacionados a gênero a sexualidade pois as crianças devem ser protegidas. Se o ministro também entende que não cabe o município tratar de questões escolares, mas, esquece que o Congresso Nacional também retirou da Base Nacional Comum Curricular qualquer referência a gênero, o município ao editar uma lei que veda a ideologia de gênero está apenas zelando pelo cumprimento da lei, da Constituição Federal, do Tratado Internacional de Direitos Humanos. Como, aliás, determina o artigo 23, inciso V da CF/88, o ministro apenas está cumprindo uma agenda da ONU, da esquerda internacional do Fórum de São Paulo. O Sr. Ministro quer destruir os valores da família, nós e os pais de todo o Brasil iremos defender as nossas crianças pois trata-se de um direito natural dos pais e ninguém pode impedir (ENEAS, 2017).

Diante da realidade até então exposta, percebe-se claramente que a discussão sobre o tema ficou longe das escolas e das famílias. Ser contrário ou a favor passa por um longo caminho que o tempo irá trazer definições mais claras, posto que não se trata de uma cultura local resistente a aceitar comportamentos sociais divergentes da maioria, por estar firmada em um conservadorismo de princípios morais com base cristã, avaliados pela minoria como tendencioso ou discriminatório, até porque perpassa fronteiras culturais. O tema deve ter a relevância que merece, mas não se pode tratar com parcialidades de posicionamentos a favor ou contra com o radicalismo exacerbado, como vem sendo tratado, a ponto de direitos de ambos os lados estarem sendo afligidos e desrespeitados, principalmente no que envolve crianças e adolescentes.

Nesse mesmo caminho, é necessário que os dois lados visualizem qual a principal função da educação garantida pela Constituição Federal, que, embora tenha tantos espaços em branco deixados pelo legislador constituinte, eles não devem ser preenchidos de maneira que traga privilégios que venham legitimar a minoria ou a maioria, sem resolver de forma ampla todos os tipos de desigualdades e a discriminação que afligem e aleijam a educação no País. O respeito à dignidade humana, deve estar em conformidade com os direitos já garantidos pela Constituição Federal, visto que é relevante perceber que, na geração atual continua-se a escrever a história do Brasil, das famílias e de cada um.

Cumprindo ainda ressaltar que a vedação a censura no texto constitucional não obstrui o controle pelo Poder Judiciário da manifestação do pensamento em casos de lesão àqueles valores constitucionais merecedores da mesma tutela jurídica constitucional, garantindo contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, CF/1988).

Diante de tantas opiniões divergentes e de acirrada disputa judicial gerada pela ideologia de gênero é certo que a sociedade deverá aprender a conviver com muitas situações em que direitos exercidos limitarão a liberdade de expressão. No entanto, um exame mais aprofundado das circunstâncias do caso concreto deverá indicar qual o valor que deverá prevalecer, de modo que seja esperado pela sociedade que o órgão jurisdicional possa operar através da técnica de interpretação das normas constitucionais, consistente na ponderação. Esse parece ser o caminho para uma convivência pacífica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a (in)constitucionalidade no ensino da ideologia de gênero nas redes de ensino básico, dentro de um cenário com tantas ebulições e confrontos, onde a questão de gênero passou a ser a principal temática, ganhando conotações político-partidárias, em especial no campo das políticas públicas de educação, envolvendo conceitos como gênero, identidade de gênero, sexualidade e orientação sexual.

Diante do cenário descrito, deve-se considerar os limites do conceito de cidadania para o Estado Democrático de Direito, que é o objetivo a ser alcançado pela educação brasileira. A ideologia de gênero implícita na proposta da BNCC fatalmente confronta com direitos fundamentais, tais como a autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual à cultura, garantidos pela Constituição Federal de 1988 e em uma série de diplomas legais vigentes, tendo sido elencado à categoria de direito fundamental e direito humano, conforme entendimento significativo na doutrina pátria.

Os princípios que asseguram o ambiente escolar pluralista e democrático quanto as ideias e concepções pedagógicas constituem um sustentáculo para um convívio social saudável, sempre respeitando o valor da liberdade e da dignidade humana. Com a não menção explícita dos termos 'gênero' e 'orientação sexual', se abrem precedentes de incertezas quanto a materiais e abordagens didáticas sob a influência de tal ideologia, visto que alguns docentes poderiam agir com a finalidade de definir o gênero dos(as) alunos(as), independentemente da conformação

biológica destes. Restará aí caracterizado esvaziamento do direito a merecer uma revisão judicial.

Conclui-se, portanto, que as modificações na política educacional por meio da BNCC devem ser tratadas de forma pormenorizada, envolvendo professores, pais e alunos, ampliando o diálogo para verificar o alcance esperado do processo de educação nos termos e fundamentos constitucionais. Ademais, a ausência de similaridade entre a norma aprovada e a previsão constitucional requer a possibilidade de questionamento por meio do controle de constitucionalidade dos instrumentos, mesmo que demorado. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, tem por dever coibir aberrações normativas que afrontem a Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSICOLOGIA – APA. Ideologia. *Report of the task force on appropriate therapeutic responses to sexual orientation*. Washington, DC: American Psychological Association. 1975. In: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE SEXUAL. **Declaração dos Direitos Sexuais**. 4º Artigo. (*World Association for Sexual Health*). Disponível em: <<http://www.worldsexology.org/>>. Acesso em: 30 maio, 2019.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História: A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, p. 148 -149, abr./jun, 2003.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental** – 54. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Ministério Público Federal. **Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental**. Lei 2.243/2016 do Município de Palmas (TO): No 144.934/2017-AsJConst/SAJ/PGR. Palmas-TO, 2017. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adpf-465-ideologia-de-genero-palmas.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.399/SP**. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 3/3/2004, maioria. Diário da Justiça, 11 jun. 2004. Brasília, DF.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa norma que proibia abordagem de questões de gênero nas escolas de Palmas (TO)**. Portal do STF, 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388055>>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 461/PR, contra a Lei 3.468 de 23 de junho de 2015, do Município de Paranaguá (PR)**. Brasília-DF: STF, 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312038140&ext=.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2019.

_____. Ministério de Educação e Cultura. Secretaria de Educação Continuada (SECAD). Pronacampo. **Alfabetização e Diversidade, Gênero e Diversidade Sexual na escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos**. Brasília-DF, 2007, caderno 4. Disponível em: <http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_cad4_gen_div_prec.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

_____. Ministério de Educação e Cultura. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Diversidades dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.deolhonosplanos.org.br/bncc-aprovada-genero-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Promulgação. Brasília-DF, 06 de julho de 1992.

BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2).

CALLEGARI, Cesar. **Elaboração da BNCC no CNE: a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.deolhonosplanos.org.br/bncc-aprovada-genero-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

DAHER, Júlia. **Base nacional aprovada, como fica a questão de gênero na escola?** Disponível em: <<http://www.deolhonosplanos.org.br/bncc-aprovada-genero-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

EAGLETON, Terry. **Ideologia**. Trad. Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Bomtempo e Unesp Editora, 1991.

ENEAS, Paulo (Ed.). STF quer impor ideologia de gênero nas escolas de todo o País. **Crítica Nacional**, 20 jun., 2017. Disponível em: <<https://criticanacional.com.br/2017/06/20/stf-quer-impor-ideologia-de-genero-nas-escolas-de-todo-o-pais/>>. Acesso em: 19 maio 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem x a liberdade de expressão e comunicação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008. ISBN: 9788588278090.

GLOBO.G1 TOCANTINS. **Ministro do STF suspende artigo de lei que proíbe ensino sobre gênero e sexualidade nas escolas de Palmas**. 27 ago., 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/08/27/ministro-do-stf-suspende-artigo-de-lei-que-proibe-ensino-sobre-genero-e-sexualidade-nas-escolas-de-palmas.ghtml>>. Acesso em: 18 maio 2019.

KONDER, Leandro. **A questão da ideologia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LOURO, G.L. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2014.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista**. 18.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)**. São Paulo: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, Elida; MORENO, Ana Carolina. Base Nacional Comum Curricular do ensino médio, BNCC, é aprovada pelo Conselho Nacional de Educação. **Globo. G1**, 04 dez., 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/12/04/base-nacional-curricular-comum-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-de-educacao.ghtml>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural**. Tradutor Público e Intérprete Comercial, John Stephen Morris. Brasília, 14 fev. 2002. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>>. Acesso em: 3 maio, 2019.

PONTES, André Ricardo. **Resenha crítica: O que é ideologia: Marilena Chauí**. Seminário de Filosofia III, 2011.